

A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP) SOB A PERSPECTIVA DOS REGIMES DE GUARDA DE MENORES

Cristiana Sanchez Gomes Ferreira¹

Sumário: 1. Introdução. 2. Da Guarda dos Filhos. 2.1. A Guarda como atributo do Poder Familiar. 2.2. Das Modalidades de Guarda. 2.2.1. Guarda Comum, Fática e Unilateral. 2.2.2. Guarda alternada e Aninhamento. 2.2.3. Guarda Compartilhada. 3. A Síndrome da Alienação Parental no Cenário Atual. 3.1. Definição. 3.2. Questões terminológicas. 3.3. Instrumento legal: a Lei nº 12.318 de 2010 e sua efetividade. 3.4. A Guarda compartilhada como remédio jurídico à alienação parental. 4. Conclusão



1.- INTRODUÇÃO

Para uma efetiva compreensão do fenômeno da Síndrome da Alienação Parental (SAP) no âmbito brasileiro, há, primeiramente, que se abordar o instituto do poder familiar (antigo “*pátria potestas*” – no Direito Romano – e “*pátrio poder*” – como se afigurava o termo no Código Civil Brasileiro de 1916) bem como as modalidades de guarda vigentes no ordenamento jurídico brasileiro, afinal, é justamente no âmago de disputas por guarda e no

¹ Advogada, Sócia-Coordenadora do Núcleo de Direito de Família e Sucessões do Garrastazu Advogados, sito em Porto Alegre/RS; Mestranda em Direito Civil pela UFRGS (Universidade Federal do Rio Grande do Sul).

seu próprio exercício que se impinge a prática da alienação parental.

O fenômeno surgiu assim denominado a partir de estudos do psiquiatra americano Richard Gardner, publicados em 1985, cujo principal é intitulado de “*The parental alienation syndrome*”.

A expressão “síndrome”, com explícita conotação psiquiátrica, constitui-se no somatório de sintomas surtidos nos indivíduos alienados quando vitimados por atitudes dos “alienadores”, os quais geralmente são aqueles que detêm a guarda dos infantes, perpetrando atitudes no sentido de desqualificar o outro genitor, repudiando-o e causando prejuízos imensuráveis ao pleno desenvolvimento da criança ou adolescente e, bem assim, à relação afetiva entre as partes alienadas.

O termo “alienação”, por seu turno, é, na presente acepção, o estado de verdadeiro alheamento à realidade afetiva outrora vivenciada, quando genitores e infantes, paulatinamente, como decorrência de dita prática desonrosa por parte dos alienadores, distanciam-se nas searas física e espiritual, sem qualquer motivo concreto que não as falsas idéias infligidas na mente dos rebentos por aqueles que as perpetraram, com o fito de fazer fenecer a admiração recíproca e carinho entre o outro genitor e a prole.

O presente estudo intenta abordar o fenômeno da síndrome da alienação parental sob uma perspectiva interdisciplinar, alicerçando-se, juridicamente, principalmente na Lei nº 12.318 de 2010, a qual atentamente conceitua a síndrome e exemplifica as principais condutas que a degeneram.

2. DA GUARDA DOS FILHOS

A guarda dos filhos é das principais funções do poder

familiar, como função efetiva e constante dos genitores com os rebentos. A guarda é tanto um dever dos pais quanto um direito destes, já que a eles interessa o bem-estar e sanidades física e mental dos próprios filhos.

Comumente, em uma separação ou divórcio judicial litigioso, a guarda dos filhos é alvo de disputas acirradas entre genitores desunidos afetivamente. Ocorre que, por grande parte das vezes, tais disputas são “fantasiosas”, já que uma ou ambas as partes sequer intentam prover à prole satisfatórias condições junto a si no advento do exercício da guarda, tendo-as como espécie de “troféu”, de simbólico “ganho” da disputa vivenciada.

Eis justamente este o cenário propício para as práticas de alienação parental instaurarem-se, e por esta razão é que as modalidades de guarda influem direta ou indiretamente na prática da alienação parental

2.1 A GUARDA COMO ATRIBUTO DO PODER FAMILIAR

O termo *poder familiar* foi objeto de distintas nomenclaturas. Inicialmente, na Roma antiga, sob o manto de *pátria potestas*, infundia unicamente poderes ao *pater familias*, no exercício de sua função de chefe familiar. Dentre suas principais prerrogativas, detinha este o poder de venda dos filhos (*ius vendendi*) com duração de até cinco anos, quando a família viesse a enfrentar problemas financeiros a partir do sustento de seus membros; o poder de venda sobre os filhos (*noxae deditio*) sempre que estes houvessem praticado dano a terceiro, que então poderia tê-los em troca de serviços prestados pelo filho dado como espécie de compensação; e o poder de abandonar filho recém nascido (*ius exponendi*) que comportasse deficiências físicas ou mentais intoleráveis pelo *pater*

famílias. Com o advento de ideais cristãos, todavia, foi tal poder amoldado a não mais permitir tais prerrogativas, afrontosas à religião oficial do Estado Romano²

No Brasil colonial, persistiu o poder do *pater famílias* sob as Ordenações e legislação do Reino de Portugal, então se estendendo à mulher e escravos, também objeto dos poderes do *pater*.

Subsequentemente, no código civil de 1916, a expressão alterou-se para “pátrio poder”, ainda assim denotando a idéia de que ditos deveres e direitos cabiam tão-somente e exclusivamente ao progenitor, desprezando-se a função e o papel da genitora na interferência direta sobre a prole.

Dotado de influencias cristãs, a partir da Constituição Federal brasileira de 1988 o pátrio poder passou a ser conceituado como complexo de direitos e deveres pertinentes a ambos genitores, impondo o art. 229, aos pais, o dever de assistir, criar e educar a prole. Por seu turno, coube ao art. 227 da Carta Magna prezar pela formação integral dos filhos, como um dever da família (como um todo), da sociedade e do Estado.

Destarte, o Poder Familiar, em sua atual e acertada acepção, constitui-se em um verdadeiro “poder-dever” *sui generis*, em um complexo de direitos e deveres especificados aos genitores no exercício da função parental, abrangente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) dispõe sobre o instituto em seus artigos 21 e 22. O Código Civil de 2002, por sua vez, elenca, nos sete incisos do artigo 1.634, quais as reais atribuições àqueles no exercício do poder familiar dos menores e adolescentes, quais sejam, dirigir-lhes a criação e educação; tê-los em sua companhia e

² MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 653.

guarda; conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; reclamá-los de quem ilegalmente os detenha e, por fim, exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição

Ora, de forma altamente didática, a própria exegese do sobredito artigo civilista esclarece ser a “guarda” apenas *um* dos elementos atribuídos ao poder familiar. Assim, o exercício da custódia exclusivamente por um dos genitores, ou mesmo por terceiro, não extirpará o exercício do poder familiar por aquele que não a detenha, ressaltando-se apenas uma sensível limitação em suas prerrogativas. Ao dissertar sobre o instituto da guarda, desta forma define-a José Carlos Teixeira Gioris:

“A guarda, como direito, compreende o poder de reter o filho no lar, de tê-lo junto de si, de reger sua conduta nas relações com terceiro; reclamá-lo de quem o detenha ilegitimamente; proibir-lhe a convivência com determinadas pessoas, impedir que freqüente determinados lugares ou pratique certos atos, e até que mantenha correspondência que julgue inconveniente a seus interesses; significa também a vigilância para que, por meio de atuação constante, se efetive a criação moral; como dever, abrange a instrução e a educação do filho, preparando-o para a vida”.³

Como atributo que o é do poder familiar, tal elemento

³ GIORGIS, José Carlos Teixeira. *Notas sobre a Guarda Compartilhada*. Revista Síntese – Direito de Família. Porto Alegre, nº 61, Ago/Set 2010, p. 67.

pode ser exercido por terceiro que não os pais biológicos ou socioafetivos, segundo ensinamentos de Rolf Madaleno:

“Deve o magistrado sobrelevar os interesses dos filhos acima de qualquer importância que pudesse sobressair dos objetivos paternos na disputa da custódia da sua descendência, sem descartar de deferir a guarda para terceiros, se possível parentes; mas acima dos vínculos de parentesco estão os vínculos de afetividade(...)”⁴

Em que pese a noção de guarda seja, quiçá, a que melhor conota o próprio sentido do poder familiar, a confusão entre os institutos fere substancialmente o ordenamento jurídico, contribuindo para arraigar incessantes disputas entre genitores desconscientizados de que o poder familiar resta ileso após a regulamentação da guarda a favor de apenas um destes.

2.2 DAS MODALIDADES DE GUARDA

A modalidade de guarda incidirá casuisticamente, a depender da realidade da família e do vínculo afetivo que permeia a relação paterno e materno-filial, aliando-se, a tal, ainda, outros essenciais critérios.

Quando da fixação, há que se atentar a três principais referenciais: *continuum de afetividade*, *continuum social e continuum espacial*. O primeiro diz respeito à maior ou menor segurança que sente o menor ao lado de cada dos genitores ou demais parentes indicados ao exercício de sua guarda, como, por exemplo, avós, tios ou primos com notório e exponencial vínculo afetivo. Certamente, como o critério que mais serve de substrato à decisão judicial

⁴ MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 324.

acerca da guarda, o afeto está diretamente relacionado àquele quem o menor tem como seu maior referencial e porto seguro. O segundo critério cinge-se ao ambiente no qual inserido o menor quando da separação dos pais, o que também será considerado no contexto. Por fim, o terceiro elemento a ser apreciado tange ao espaço no qual a personalidade do menor desenvolveu-se até então: seu referencial de espaço, seu ambiente comunitário e estudantil, o que também deve ser focado em sede de disputas pela guarda.⁵

A tarefa do julgador familista há que ser de veras cautelosa, sensível à percepção dos efetivos fundamentos da disputa. Adverte, neste sentido, Rolf Madaleno:

“Não é nada infreqüente os juízes se depararem com disputas judiciais, cujos pais vindicam a primazia da condição de guardador, muitas vezes motivados por seus egoísticos interesses pessoais, onde visam a causar danos psíquicos ao ex-cônjuge do que o verdadeiro bem-estar do filho, mera peça esta de jogo de poder, vítima da ascendência e irreversível prepotência daqueles incapazes de criar e preservar vínculos simples de amor(...)”⁶

Destarte, a opção por uma das modalidades de guarda – ou sua imposição por parte dos magistrados – influirá significativamente na relação entre genitores e, bem assim, ao fomento ou entrave à perpetração de práticas alienadoras.

2.2.1 GUARDA COMUM, FÁTICA E UNILATERAL

⁵ GIORGIS, José Carlos Teixeira. Op. Cit., p. 72.

⁶ MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 324.

Por guarda comum, tem-se aquela exercida por ambos os genitores na constância da sociedade afetiva, à luz do princípio da igualdade entre os cônjuges, ante o pressuposto de que pai e mãe são igualmente aptos aos cuidados com a prole.⁷ Assim, é a modalidade de guarda que persiste até que se irrompa a separação fática das partes, o que consequentemente dá azo à busca de regulamentação jurídica.

A guarda fática, por seu turno, é aquela exercida por indivíduo que toma a criança ou adolescente a seu encargo, sem qualquer regulamentação jurídica ou acordo. Pode ser igualmente exercida por terceiro que, após o falecimento ou separação dos genitores dos infantes, passou a desempenhar a função de guardião no plano fático.⁸ O elemento que a caracteriza é unicamente a ausência de regulamentação jurídica de uma situação vivenciada concretamente.

A modalidade ainda mais comumente vivenciada, todavia, é a da guarda unilateral, exercida por apenas uma pessoa, seja decorrência do óbito de um ou ambos genitores dos infantes, de abandono familiar ou separação e divórcio destes.⁹

É no seio do exercício desta modalidade de guarda que, quando exercida por um dos genitores – o então “guardião” – , caberá ao outro ou mesmo a terceiro interessado o exercício da convivência familiar, princípio esculpido no artigo 227 da Constituição Federal de 1988.

Nesta perspectiva, ter-se-á um regime de convivência delimitado a dias, horários e forma de locomoção, como

⁷ THOMÉ, Liane Maria Busnello. “Guarda Compartilhada Decretada pelo Juízo sem o Consenso dos Pais”. In *Direito Contemporâneo de Família e das Sucessões (Estudos em Homenagem aos 20 anos de Docência do professor Rolf Madaleno)*. PEREIRA, Sérgio Gischkow, MILHORANZA, Mariângela Guerreiro (coord.). Rio de Janeiro: GZ, 2009, p. 130.

⁸ THOMÉ, Liane Maria Busnello. Op. Cit., p. 130.

⁹ THOMÉ, Liane Maria Busnello. Op. Cit, p. 130.

regra. Exceção dar-se-á com as “visitas livres”, ocasião em que não haverá uma estrita vinculação à rigidez de datas e horários predeterminados.

Ainda hoje, mesmo à lume do princípio da igualdade dos genitores e do melhor interesse da criança e do adolescente, revela-se incrustada a cultura da “guarda materna” na sociedade brasileira, o que tamanhamente desencoraja os progenitores à busca da custódia judicial dos filhos quando notoriamente detentores das melhores condições psíquicas, ambientais, espaciais e afetivas a seu exercício, exclusivamente devido à ausência de qualquer “fato excepcional” ou suficientemente grave a abalar a tradicional guarda materna.¹⁰

Eis a espécie de guarda que mais suscita litígios judiciais de disputa da prole, mormente quando a inexistência de respeito e harmonia entre entes envolvidos – geralmente fruto de um término traumático de relação afetiva - obstrui a habilidade de diálogo e mínimo contato entre as partes.

2.2.2 GUARDA ALTERNADA E ANINHAMENTO

Tanto a guarda alternada como a modalidade de aninhamento (ou nidação) são reputadas perniciosas aos infantes pela jurisprudência e melhor entendimento consagrado, tanto é que raramente são exercidas no plano material.

Como guarda alternada, tem-se a modalidade em que consubstanciada uma divisão temporal da custódia entre genitores, de modo que estes então exerçam o poder familiar em sua plenitude em preestabelecidos momentos.

¹⁰ MADALENO, Rolf. “A guarda compartilhada pela ótica dos direitos fundamentais”. In WELTER, Belmiro Pedro, MADALENO, Rolf (coord.). Direitos Fundamentais do Direito de Família. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 344

Assim, são os menores submetidos a nefastas alterações de residência por incessantes vezes, o que fere diretamente suas rotinas, organização e tranqüilidade emocional.¹¹

A modalidade de aninhamento (ou nidação) é a mais rara dentre as modalidades reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro. Trata de arranjos nos quais as crianças permanecem sempre morando na mesma residência, de forma fixa, com as mesmas rotinas, sendo os genitores que, por períodos alternados e estabelecidos, deslocam-se, revezando-se para atender e conviver com os filhos por certo período.

2.2.3 GUARDA COMPARTILHADA

Merece especial enfoque a modalidade da guarda compartilhada, inserida no Código Civil de 2002, especificamente nos artigos 1.583 e 1.584, a partir da publicação da Lei nº 11.698/2008.

Nos termos de esclarecedora definição concebida por José Carlos Teixeira Giorgis:

“Trata a guarda compartilhada da modalidade de guarda na qual os filhos de pais separados permanecem sob a responsabilidade de ambos os genitores, que têm a possibilidade de, em conjunto, tomar decisões importantes quanto ao seu bem-estar, educação e criação; é a forma de exercício que busca se assemelhar à relação existente entre pais e filhos antes da dissolução do vínculo conjugal pois privilegia a continuidade do exercício comum da autoridade parental”¹²

A guarda compartilhada, assim, coaduna-se com a idéia de um verdadeiro chamamento dos genitores ao

¹¹ GIORGIS, José Carlos Teixeira. Op. Cit., p. 69.

¹² Ibidem, p. 77.

princípio da solidariedade humana, uma vez que imprescindível a superação mútua dos dissabores afetivos existentes entre eles em prol da prevalência de um diálogo permanente quanto a meios de promover a perfectibilização do pleno bem-estar da prole.

Haverá, assim, “dois lares”, um livre trânsito dos infantes de um lar ao outro, inobstante haja a fixação de uma residência “fixa” e regulamentação de um amplo e flexível regime de visitas.

Ambos os genitores persistem interferindo na vida da prole à mesma intensidade e grau, como se ainda com estas permanentemente coabitassem.

Como vetores axiológicos, ter-se-á, sempre, os princípios da *convivência familiar*, da *continuidade das relações familiares*, do *melhor interesse da criança* e, ainda, o da *igualdade entre os cônjuges*, como balizadores e fundamentadores da idealização da guarda compartilhada.¹³

Discussão remanescente na doutrina e jurisprudência pátrias cinge-se à possibilidade (ou não) de imposição judicial da guarda compartilhada, em que pese a legislação civil imponha sua aplicação “sempre que possível”¹⁴, como modalidade preferencial. Ora, ante deflagrados atritos e permanente falta de harmonia entre possíveis personagens de uma guarda compartilhada, o questionamento arvora-se nos benefícios ou malefícios a surtirem mediante sua imposição. Para Liane Maria Busnello Thome:

“a imposição da guarda compartilhada sem o consenso das partes oferece aos pais litigantes experiências positivas que se não tivessem sido impostas pelo poder judiciário não teriam sido vivenciadas e a imposição da lei sempre esteve

¹³ GIORGIS, José Carlos Teixeira. Op. Cit., p. 79-80.

¹⁴ Art. 1.584, § 3º CCB.

presente quando não havia o consenso do casal, inclusive a guarda única”¹⁵

Infenso a este é o posicionamento do ilustre Rolf Madaleno quanto à acertada solução ao caloroso impasse:

“A guarda conjunta não é modalidade aberta ao processo litigioso de disputa da companhia física dos filhos, pois pressupõe para o seu implemento total e harmônico consenso dos pais (...)

Ainda, mesmíssima posição é adotada por Cláudia Stein Vieira ao reputar que:

(...) para que a guarda compartilhada seja possível e proveitosa para ele (filho), é imprescindível que exista entre os pais uma relação marcada pela harmonia e pelo respeito, na qual não existam disputas nem conflitos”.¹⁶

Por seu turno, a jurisprudência majoritária do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - o qual ostenta a fama de “pioneiro” na seara jusfamiliarista - , é no sentido de que a guarda compartilhada pressupõe, em sua essência e para sua perfectibilização, o puro consenso e acordo entre os entes envolvidos, sob pena de mácula ao basilar princípio melhor interesse da criança e do adolescente, regente da fixação casuística do regime de guarda.

Ao revés, em recente julgado do Superior Tribunal de Justiça¹⁷, a Excelsa Ministra Nancy Andrichi, em sua relatoria, fundamenta que a imposição da guarda compartilhada é imprescindível para infundi-la como regra

¹⁵ THOMÉ, Liane Maria Busnello. Op. Cit., p. 139.

¹⁶ VIEIRA, Cláudia Stein. “Da guarda dos filhos: considerações acerca da guarda compartilhada”. In *Direito Civil, Direito Patrimonial, Direito Existencial – Estudos em homenagem à professora Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka*. TARTUCE, Flávio, CASTILHO, Ricardo (org.). São Paulo: Método, 2006, p. 841.

¹⁷ *Resp. 1251000/MG* – Relatora: Min. Nancy Andrichi – Data da Publicação: 31/08/2011

no ordenamento jurídico pátrio:

“(...) A imposição judicial das atribuições de cada um dos pais, e o período de convivência da criança sob guarda compartilhada, quando não houver consenso, é medida extrema, porém necessária à implementação dessa nova visão, para que não se faça do texto legal, letra morta. 7. A custódia física conjunta é o ideal a ser buscado na fixação da guarda compartilhada, porque sua implementação quebra a monoparentalidade na criação dos filhos, fato corriqueiro na guarda unilateral, que é substituída pela implementação de condições propícias à continuidade da existência de fontes bifrontais de exercício do Poder Familiar(...)”

Veja-se, portanto, que a temática suscita divergentes posições e opiniões, malgrado positivada no Código Civil a preferência pela modalidade compartilhada de custódia como regra. Entrementes, há que se atentar, o magistrado familista, a quais, casuisticamente, são as prováveis decorrências de dita imposição em todo e cada contexto, correlacionando-as às chances de eventual acirramento de ânimos, o que geralmente redundando em prática de alienação parental.

3. A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO CENÁRIO ATUAL

A despeito de a regulamentação legal ser recente, somente a partir da publicação da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, o fenômeno da Síndrome da Alienação Parental (SAP) sempre existiu no contexto de disputas pela guarda dos filhos, tendo-se acirrado a discussão paulatinamente ao longo dos últimos anos.

O estudo científico foi inicialmente percebido pelo

psiquiatra americano Richard Gardner, em estudos publicados em 1985. Na Argentina, já desde o ano de 1993 está em vigor a Lei Penal nº 24.270, conhecida como “o direito dos filhos ao contato com ambos os pais”, formulada com o condão de coibir as denúncias falsas perpetradas por genitores que não detêm a guarda dos infantes.¹⁸

Nos termos aduzidos por Maria Berenice Dias, ao enfrentar a temática:

“Muitas vezes a ruptura da vida conjugal gera sentimentos de abandono, de rejeição, de traição, surgindo forte tendência vingativa. Quem não consegue elaborar adequadamente o luto da separação geralmente desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-cônjuge. Se quem assim se sente fica com a guarda dos filhos, ao ver o interesse do outro em preservar a convivência com a prole, quer vingar-se e tudo faz para separá-los. Cria uma série de situações visando a dificultar ao máximo, ou a impedir, a visitação. Os filhos são levados a rejeitar o genitor, a odiá-lo. Tornam-se instrumentos da agressividade direcionada ao parceiro”.¹⁹

A Síndrome é perpetrada por todo aquele que detém a criança sob sua responsabilidade, guarda, cuidados ou vigilância, aproveitando-se de tal situação a fim de (consciente ou inconscientemente) infundir idéias negativas e conceitos que denigram a imagem daquele genitor alienado, dificultando o exercício da autoridade parental do então “alienado”, mediante afetação da formação

¹⁸ MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 450.

¹⁹ DIAS, Maria Berenice. *Alienação Parental – um abuso invisível*. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br>. Acesso em: 01 de novembro de 2011

psicológica dos rebentos.²⁰

Em que pese a modalidade da guarda compartilhada seja considerada por parte da doutrina como a que melhor embaraça tais cruéis práticas, o presente estudo tende a concluir se tal assertiva procede e, se sim, em quais hipóteses, mediante profícuo estudo da SAP e do que degenera na vida dos por ela vitimados.

3.1 DEFINIÇÃO

Consoante já esposado, a Síndrome foi percebida pelo psiquiatra americano Richard Gardner no ano de 1985 em processos de guarda, quando o genitor guardião, “apropriando-se” obsessivamente do objetivo de menoscabar a imagem do outro genitor, passa a criar conflitos internos na mente da criança, que, apesar de amar o outro genitor, inicia processo de revolta contra este, comportando-se de modo a rejeitar ela mesma o genitor alienado.

A modalidade de guarda na qual mais frequentemente verifica-se tal prática alienadora é certamente a unilateral (monoparental ou exclusiva). Segundo a psicóloga psicanalista Lenita Pacheco Lemos Duarte, é justamente em tais arranjos, quando a visitação normalmente opera-se de forma quinzenal, que o conseqüente afastamento entre prole e um dos genitores favorece um desinteresse defensivo do genitor não-guardião ante o “abandono” que sente por parte dos filhos.²¹ Eis este o ápice do fenômeno.

²⁰JUNIOR, Jesualdo Almeida. *Comentários à Lei da Alienação Parental – Lei nº 12.318, de 26 de Agosto de 2010*. Revista Síntese – Direito de Família. Porto Alegre, nº 62, Out/Nov 2010, p. 11.

²¹DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. Danos psíquicos da alienação parental no litígio familiar. In *Atualidades do Direito de Família e Sucessões*. MADALENO, Rolf; MILHORANZA, Mariângela Guerreiro (Coord.). Sapucaia do Sul: Notadez, 2008, p. 225.

Aliás, comumente os genitores guardiões unilaterais envidam esforços para que a convivência com o outro genitor não ultrapasse àquela prevista em decisão judicial ou acordo, desconsiderando por completo os anseios do genitor em passar certas datas ou momentos com os filhos que não aqueles pré-determinados, tendo os próprios filhos como um suporte ardiloso às suas angústias e desafetos íntimos.

Outrossim, segundo a mesma psicóloga, as principais causas à prática da alienação parental estão relacionadas, portanto, a fatores externos, tais como novo relacionamento amoroso do(a) genitor(a) visitante, quando, então, eivado(a) de ciúmes e sentimentos mal resolvidos, o guardião passa a desqualificar sobremaneira o novo casal formado. Ainda, comuns os “caprichos” por parte daquele detentor da guarda que, ao ver o filho como um “troféu”, como uma legítima propriedade, passa a obstruir o contato com o genitor, julgando-o como verdadeira ameaça a seu reinado, instaurando sentimentos de impotência e humilhação na vida daquele genitor rechaçado²²

Com muita propriedade, o art. 2º da Lei n 12.318 de 2010 define-a como “*a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós, ou pelos que tenham a criança ou o adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie o genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este*”.

Assim, conclui-se que podem ser os agentes da prática não apenas os pais como qualquer indivíduo responsável pela prole em dado e pontual momento, como uma babá ou ente familiar, bastando estabelecer-se uma verdadeira campanha com o intuito de usurpação da inocente vontade

²² Ibidem, p. 227.

da criança, dificultando o contato e/ou exercício da autoridade parental por parte do guardião, independentemente de estarem alienante e alienado sob o mesmo teto ou não, no âmago de uma relação afetiva ou não mais.²³

Corroborando tais assertivas e ainda acrescentando, Maria Berenice Dias, ao dissertar sobre a SAP, refere que:

“Esta é uma prática que pode ocorrer ainda quando o casal vive sob o mesmo teto. O alienador não é somente a mãe ou quem está com a guarda do filho. O pai pode assim agir, em relação à mãe ou ao seu companheiro. Tal pode ocorrer também frente a avós, tios ou padrinhos e até entre irmãos”²⁴

Destarte, não é pressuposto para a caracterização da SAP seja esta perpetrada exclusivamente por guardião em relação ao genitor que não exerce a guarda – conforme comumente o é -, bastando que tais condutas sejam praticadas contra membro familiar querido do menor, que, ao ver-se cada vez mais afastado deste por distorções e idéias maliciosamente injetadas na mente do rebento, igualmente poderá recorrer à Lei em voga e reivindicar suas prerrogativas. Eis uma tendência atual.

3.2 QUESTÕES TERMINOLÓGICAS

Imperiosa faz-se a dissociação de alguns conceitos geralmente aplicados erroneamente como sinônimos, tais como Síndrome da Alienação Parental, Síndrome das Falsas Memórias e Lavagem Cerebral.

Enquanto que a primeira constitui-se em um *distúrbio*

²³ MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*. Rio de Janeiro: Forense, 2011

²⁴ DIAS, Maria Berenice. *Uma nova lei para um velho problema*. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br>. Acesso em: 01 de novembro de 2011.

afetivo e psicológico, configurado a partir da ruptura dos originários vínculos afetivos entre prole e genitor em virtude do sucesso de uma campanha de desqualificação deste, a segunda pode ou não ser sintoma da alienação parental, constituindo-se em um *distúrbio de memória*.²⁵

Falsas memórias compreendem aquele conjunto de idéias relativas a fatos que jamais ocorreram na prática, porém vivenciados, na mente dos rebentos vitimados, como verdadeiras crenças. Dentre as falsas memórias mais prejudiciais à vida do indivíduo (porque as consequências, em qualquer hipótese, são projetadas na vida e influem diretamente na personalidade do menor) está, certamente, a de um *falso abuso sexual*, espécie deste gênero.²⁶

Enquanto que a alienação parental, para sua caracterização, prescinde de um trabalho consciente por parte do alienador de que o esteja fazendo - bastando haver um desejo subjacente à própria vontade imediata do alienante -, uma “lavagem cerebral” é prática essencialmente consciente, permanente e insistente, articulada para que seja o resultado atingido, mediante estratégias repetidas em um intervalo de tempo.²⁷

Ora, assim, veja-se que a alienação parental desnecessariamente coincidirá com fenômeno de lavagem cerebral. No entanto, quando esta última for praticada contra menor de idade para atingir genitor seu, de forma deliberada e consciente, consistirá em prática tanto alienadora parental como também em uma repleta lavagem cerebral.

Ainda nesta esteira, urge a distinção conceitual entre alienador e alienado. O alienador sempre será aquele

²⁵VELLY, Ana Maria Frota. *A Síndrome da Alienação Parental: uma Visão Jurídica e Psicológica*. Revista Síntese – Direito de Família. Porto Alegre, nº 62, Out/Nov 2010, p. 23..

²⁶Ibidem, p. 27.

²⁷MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

detentor da guarda ou que, quando tenha o menor sob sua responsabilidade ou vigilância (ainda que de forma momentânea), perpetra atos de alienação parental. Partes alienadas, por seu turno, serão duas: tanto o menor de idade como o genitor “refutado” pela prole. Enquanto que o menor de idade e o genitor excluído da vida do filho são, ambos, portanto, as vítimas, os dois são claramente merecedores da nomenclatura de “alienados” um da vida do outro a partir dos ditos negativos proclamados por parte do alienante.²⁸

Resta ainda necessária a conceituação do próprio instituto. Síndrome, em sua conceituação pelo Dicionário Aurélio de Língua Portuguesa, trata de um “*estado mórbido caracterizado por um conjunto de sinais e sintomas, e que pode ser produzido por mais de uma causa*”. Para Ana Maria Frota Velly:

“A síndrome fica clara porque a maioria dos sintomas, senão todos, se manifestam previsivelmente juntos, especialmente nos tipos moderados e severos. A tentativa de denigrir a imagem do genitor alienado é um sintoma que costuma manifestar-se aparentemente dissociado de qualquer influência externa, ou seja, a criança passa a impressão de ser um pensador independente, alguém que tem suas próprias convicções e que procura externá-las de forma a tornar pública a impressão que guarda do genitor alienado”.²⁹

Sob tal perspectiva, distinção acertada é no sentido de que enquanto que a “alienação”, propriamente dita, trata do somatório e enlace de condutas praticadas pelo alienante,

²⁸ DE OLIVEIRA, Euclides De. “Alienação Parental”. In *Família e Responsabilidade: Teoria e Prática do Direito de Família*. PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). Porto Alegre: Magister, IBDFAM, 2010, p. 237.

²⁹ VELLY, Ana Maria Frota. Op. Cit., p. 36.

“síndrome” são os sintomas degenerados nas vítimas da alienação, ou seja, no menor de idade e no genitor alienado, que passam a apresentar sintomas, indícios a redundar no “diagnóstico” psicológico de Síndrome da Alienação Parental (SAP), evocando a aplicação da Lei em comento.

3.3 INSTRUMENTO LEGAL: A LEI Nº 11.318 DE 2010 E SUA EFETIVIDADE

Com efeito, a Lei nº 11.318, que dispõe sobre a alienação parental, publicada em 26 de agosto de 2010, veio tardiamente a compor um cenário no qual tais práticas são vivenciadas desde sempre. O próprio título do artigo de Maria Berenice Dias, “*Alienação Parental: uma nova lei para um velho problema*”³⁰, bem assevera ser a problemática muito mais antiga do que a recente Lei, afinada com o disposto no artigo 227 da Magna Carta.³¹

A Lei em voga é bastante clara, com artigos didáticos e de fácil compreensão a todos os profissionais atuantes e interessados no tema: sejam psicólogos, psiquiatras, assistentes sociais, juízes, membros do Ministério Público, do Conselho Tutelar, advogados ou estagiários.

Sob tal prisma, a Lei vem a corroborar o que a doutrina e jurisprudência já vinham cristalizando, no sentido de que tais práticas, irreversivelmente nocivas à alma infantil, devem ser contidas desde sua fase inicial.

Veja-se que no parágrafo único do artigo 2º da Lei há formas exemplificativas de ditas práticas, restando

³⁰ DIAS, Maria Berenice. *Uma nova lei para um velho problema*. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br>. Acesso em: 01 de novembro de 2011.

³¹ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão

impassível a formulação de um rol que contenha as mais inesgotáveis manifestações da alienação parental. O dispositivo elenca como principais atos: *realizar de campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; dificultar o exercício da autoridade parental; dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente e, ainda, mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.*

No site da internet www.amorteinventada.com.br, de natureza didática e que bem dissemina a gravidade do tema, há dezoito exemplos recorrentes de algumas práticas alienantes, tais como a interceptação de telefonemas entre infante e genitor, ordens para que a criança chame o genitor por seu prenome ao invés de “pai” ou “mãe”, interrogatório quando do retorno de algum encontro com o visitante, vedação da menção ao genitor na residência e abreviação das visitas por motivos fúteis e infundados. Em referido site há também depoimentos bastante elucidativos prestados por parte de indivíduos que sofreram da Síndrome, informações sobre a temática, vídeos, dentre outras ferramentas de cunho informativo à sociedade como um todo.

O artigo 4º do texto legal garante a tramitação prioritária do processo em que alegado indício de alienação parental, aduzindo o dispositivo, ainda, que poderá ser declarado o indício a requerimento da parte ou mesmo de

ofício, em ação autônoma ou em pedido incidental.

O parágrafo único deste mesmo artigo legal assegura à criança, adolescente ou genitor o mínimo de contato entre si nas hipóteses em que suspenso o regime de convivência, o que pode decorrer de diversas razões.. Todavia, a regra contida no dispositivo incidirá notadamente nas hipóteses de denúncia de abuso sexual. Nas palavras de Barbara Heliodora Eralta Brito:

“(...) com o decorrer do tempo, e diante da personalidade distorcida da mãe, criadora das falsas memórias, não diferencia mais a verdade da mentira e passa a acreditar que o fato realmente aconteceu. Assim, diante do quadro formado: a comunicação ao juiz da mentira imputada ao alienador, o juiz, com o intuito de proteger primeiramente a criança, suspende as visitas do acusado. Logo, valendo-se da morosidade judiciária, a mãe consegue o tão desejado afastamento de pais e filhos, fazendo o alienante sofrer até que todos os fatos sejam apurados, sendo aqui ignorado o tamanho absurdo que está perpetrando contra o seu próprio filho”³²

Referido parágrafo visa a proteger pais ou parentes vítimas contra falsas denúncias até que efetivamente apurada a veracidade ou não da assertiva, o que representa outro avanço do texto legal em tela, porquanto cediço que muitas denúncias por assédio sexual de infantes são procedidas com intuito de obter-se a cessação das visitas entre prole e genitor até que apurada a veracidade ou não das assertivas, o que ocasiona delonga no trâmite

³² BRITO, Barbara Heliodora de Avellar Eralta. *Alienação Parental: um Abuso Que Não Pode Ser Tolerado pela Sociedade*. Revista Síntese – Direito de Família. Porto Alegre, nº 64, Fev/Mar 2011, p. 116.

processual.

Em havendo, portanto, a constatação de indício de SAP, há que submeterem-se as partes a perícias psicológicas ou biopsicossociais, com laudo a ser apresentado em Juízo por tais peritos no prazo máximo de 90 (noventa) dias, nos termos do estatuído pelo artigo 5º e respectivos parágrafos.

Sob a ótica da atuação do Poder Judiciário em tais conflitos calha a transcrição da crítica lançada por parte da psicóloga Lenita Pacheco Lemos Duarte, no sentido de que:

“(...) o tempo de duração dos procedimentos legais nos casos de litígios referentes ao estabelecimento da guarda e à regulamentação de visitas dos filhos, em geral longos e morosos, também cristalizam problemas que talvez pudessem ser resolvidos de maneira menos penosa e desgastante para as partes envolvidas, repercutindo de forma menos traumática, principalmente, na subjetividade dos filhos, que são totalmente vulneráveis e dependentes dos atos dos familiares que os cercam, e dos operadores da área jurídica, que nem sempre privilegiam suas necessidades e desejos (...)”³³

Neste diapasão, ante a existência de meros “indícios”, o magistrado há que atentar de forma profícua, cautelosa e contando com permanente apoio de equipe interdisciplinar a fim de apurar a existência de indícios ou, ao revés, de que o próprio ajuizamento da ação configura mais uma prática alienadora, o que corriqueiramente engendra-se.

Quiçá o artigo mais importante da Lei em comento seja o 6º, em que arroladas medidas exemplificativas a serem tomadas, cumulativamente ou não, pelo magistrado,

³³ DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. Op. Cit., p. 226.

com o escopo de coibir ou atenuar tal prática, quais sejam estas: *declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; estipular multa ao alienador; determinar acompanhamento psicológico ou biopsicossocial; determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente e, por fim, declarar a suspensão da autoridade parental.* Dentre estes, destaca-se a medida de inversão da guarda em favor do alienado como a mais radical ora elencada e que efetivamente mais logra inibir a continuidade de malferida postura alienante.

Ora, a Lei somente veio a esclarecer e a efetivar um entendimento paulatinamente construído pela jurisprudência e doutrina pátrias, reforçando a necessidade de implementação de medidas urgentes a serem tomadas no âmbito preventivo (tais como a advertência, imposição de multa e ampliação do regime de convivência) e no âmbito reparatório, dentre as quais merece especial relevo a alteração da guarda em favor do genitor alienado.

No anteprojeto de Lei, havia expressa criminalização da alienação parental. Contudo, o dispositivo foi excluído do projeto de Lei por haver-se concluído que, como mecanismo educativo, preventivo e protetivo, a tipificação penal da SAP redundaria em prejuízos atrozés à perscrutação da possível alienação. Por indicar apenas quais os principais “indícios” de sua ocorrência, ficando-se à mercê de profícua avaliação por psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais para definitiva constatação de sua presença, a autuação criminal do alienador revelar-se-ia prematura reiteradamente, enfraquecendo a eficácia da ferramenta legal.³⁴

³⁴ BRITO, Barbara Heliodora de Avellar Eralta. *Alienação Parental: um Abuso Que Não Pode Ser Tolerado pela Sociedade*. Revista Síntese – Direito de Família. Porto

A Lei em voga revela-se instrumento efetivo tanto a juristas em geral quanto a assistentes sociais, psicólogos e psiquiatras, como profissionais que diretamente assistem aos magistrados no diagnóstico de aludida síndrome. Ademais, sua popularização e disseminação conceitual na sociedade muito auxilia na coibição das práticas alienadoras, porquanto os próprios “possíveis” atuantes de tal prática, conhecedores das penalidades prescritas na Lei e de suas nefastas consequências na vida dos menores, poderão reavaliar sua postura perante as adversidades capazes de desaguar nos sentimentos de desamor e rancor.

3.4 A GUARDA COMPARTILHADA COMO REMÉDIO JURÍDICO À ALIENAÇÃO PARENTAL

A despeito da omissão legislativa quanto à eficácia da guarda compartilhada, de fato é esta a modalidade a melhor atenuar ou mesmo evitar desarranjos nos quais se assola a síndrome da alienação parental.

O objetivo da guarda compartilhada, introduzida no ordenamento jurídico a partir da Lei nº 11.698/2008, especificamente nos artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil de 2002, é o de eliminar - ou ao menos reduzir - os nefastos efeitos psicológicos advenientes à vida da prole a partir da separação de seus genitores.

Assim, trata de uma verdadeira “responsabilização conjunta” dos genitores no exercício pleno do poder familiar, tendo-se que somente separar-se-ão entre si, mantendo incólume seu poder de intervenção e participação na vida dos filhos com a mesma intensidade que outrora.³⁵

Nesta senda, e ao passo que a guarda compartilhada – como o próprio nome aduz – está umbilicalmente ligada ao

Alegre, nº 64, Fev/Mar 2011, p. 120.

³⁵ FILHO, Waldyr Grisard. Op. Cit., p. 95.

princípio da solidariedade familiar, genitor e genitora deverão manter uma aproximação permanente, objetivando, puramente, a perfectibilização do melhor interesse da prole.

A doutrina é uníssona no sentido de que é esta a melhor forma de evitar-se práticas alienadoras e, conseqüentemente, a instauração do quadro da síndrome da alienação parental, afinal, consoante refere Douglas Phillips Freitas³⁶, “*aos menores deve ser garantido o direito de conviver com ambos os genitores de forma mais ampla e efetiva ao convívio paterno-filial*”

Fecundas as posições por parte de renomados juristas e psicólogos pugnando pela guarda na modalidade compartilhada como a mais acertada a evitar deletérias práticas que podem culminar na SAP. Ocorre, todavia, que para que haja a efetividade colimada, há que ser a guarda compartilhada fruto de acordo ou desejo de ambos os genitores, mas não de imposição estatal, sob pena de desvirtuação do próprio instituto. Neste sentido, Euclides de Oliveira bem esclarece:

“Sua efetivação prática, no entanto, depende das circunstâncias da conduta pessoal e da boa vontade de cada um dos genitores, que sejam abertos ao diálogo nas decisões conjuntas, de modo que, mesmo pensando no bem do filho menor, a guarda compartilhada não pode ser imposta coercitivamente pelo agente estatal sob pena de ser relegada ao limbo das decisões inexecutáveis”³⁷

Com razão os que pregam a necessidade do consenso quando da fixação da guarda compartilhada. Ora, pois, no desconhecimento ou discordância quanto à sua operacionalização prática, estar-se-á em um ambiente muito

³⁶ FREITAS, Douglas Phillips. Op. Cit., p. 21.

³⁷ DE OLIVEIRA, Euclides De. Op. Cit., p. 234.

mais propício à alienação parental, já que, desprovida a relação paterno-filial de um regime de convivência seguro, preciso e preestabelecido, garantia alguma terá o genitor alienado quanto ao pleno exercício de seus direitos, dias da semana e horários para convivência com a prole, o que facilmente projeta a SAP.

Assim, por certo que o genitor ludibriado quanto ao exercício de uma guarda “compartilhada” – nas hipóteses em que esta se revela abusiva e unilateral - estará em muito mais propenso às mazelas irreversíveis da síndrome da alienação parental.

Para a assistente social Denise Duarte Bruno, a guarda compartilhada, a fim de que seja um sucesso, pressupõe genuíno interesse em proceder cooperativamente, evitando-se ao máximo, ambos os pais, atitudes que podem ser facilmente interpretadas com viés competitivo.

Para a profissional, uma guarda compartilhada bem sucedida, portanto, é divorciada de qualquer vertente de “jogo de poder”, mas resultante de um somatório de interesses e visões de futuro da prole.³⁸ Ainda, para a mesma autora:

“Ao conseguirem se respeitar e confiar um no outro, aceitar e respeitar as diferenças mútuas, conseguir se comunicar adequadamente para tratar daquilo que afeta a criança, e ter a disponibilidade de fazer concessões, naturalmente os pais que compartilham a guarda dos filhos estão tendo as duas outras atitudes fundamentais para que este tipo de arranjo seja totalmente benéfico para a criança. Essas duas outras atitudes cooperativas são: a manutenção

³⁸ BRUNO, Denise Duarte. A Guarda Compartilhada na Prática e as Responsabilidades dos Pais. In *Família e Responsabilidade: Teoria e Prática do Direito de Família*. PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). Porto Alegre: Magister, IBDFAM, 2010, p. 225.

de seu foco no bem-estar do filho e a capacidade de transmitir confiança para a criança.”³⁹

Ora, efetivamente, uma guarda compartilhada cujo maior escopo seja o de atingir-se o compartilhamento de interesses, esforços e energias em prol da maximização do bem-estar da prole, engendrar-se-á favoravelmente na vida dos indivíduos envolvidos, porquanto não haverá espaço algum, assim, para adoção de posturas bélicas, já que ambos os genitores estarão igualmente sendo contemplados com postura tamanhamente positiva do ex-parceiro, permeada por prestação de auxílio, compreensão e diálogos antes de tomada (conjunta) de importantes decisões na vida dos filhos.

4. CONCLUSÃO

À guisa de conclusão, tem-se que para uma melhor compreensão de como efetivamente surge a Síndrome da Alienação Parental (SAP), urge necessário um prévio traçado por alguns dos institutos do Direito de Família, tais como o poder familiar e as modalidades de guarda de menores presentes no ordenamento jurídico.

Há que se distinguir o poder familiar – como complexo que é de direitos e deveres impostos aos genitores em seu ativo exercício – do instituto da guarda. A guarda de menores é apenas um dos atributos do poder familiar, o qual persiste incólume em seus demais aspectos ao genitor que não detenha a guarda da prole, revestido de todos os demais deveres, direitos e prerrogativas.

A partir desta premissa, o estudo das modalidades de guarda muito vem a contribuir, propiciando uma certa compreensão dos contextos nos quais exsurtem práticas alienadoras parentais.

³⁹ *Ibidem*, p. 228.

A guarda comum é exercida por ambos os genitores no seio da relação afetiva, quando coabitam com a prole e originariamente detêm sua guarda, à luz do princípio da igualdade entre cônjuges. A guarda fática é aquela exercida unicamente no plano material, embora desinvestida de regulamentação jurídica.

Aninhamento (ou nidação) trata da espécie de guarda em que genitores revezam-se na mesma residência para exercício da guarda dos filhos, enquanto que na modalidade alternada é a prole que se desloca ora à uma residência, ora à outra.

Como principais modalidades têm-se a guarda unilateral e a guarda compartilhada. A primeira é a espécie em que apenas um indivíduo detém a custódia jurídica do menor de idade, redundando em regime de convivência por parte do genitor não-guardião, que passará a conviver com a prole em períodos predeterminados, fiscalizando-as e exercendo o poder familiar de forma “limitada”. É no âmbito deste exercício que mais comumente advêm as práticas de alienação parental.

Por outra banda, a guarda compartilhada é um verdadeiro chamamento dos genitores ao princípio da solidariedade, de modo que, malgrado separados, não deixam estes de exercer conjuntamente a guarda dos filhos, como se unidos ainda estivessem perante os rebentos. Eis o regime de guarda preferencial do hodierno ordenamento jurídico brasileiro, e a ser aplicada pelos magistrados sempre que possível for.

Paralelamente, há ferrenha discussão entre juristas acerca da possibilidade (ou não) de sua coercitiva imposição, o que é objeto dos mais heterogêneos posicionamentos. Ora, embora prelecionados os benefícios advenientes de dita modalidade de guarda, esta pressupõe consenso e acordo entre genitores para sua perfectibilização

e atendimento a seu efetivo escopo.

O presente trabalho visou a abordar a síndrome da alienação parental em uma perspectiva interdisciplinar, mediante embasamento teórico tanto por parte de juristas quando também por psicólogos e assistentes sociais, afinal, a Lei 12.318/2010 ostenta caráter deveras didático, comportando conceituação precisa e linguagem acessível a profissionais de todas as esferas.

Igualmente, campanhas públicas no sentido de defini-la e ilustrar seus efeitos na vida das partes vitimadas revelam-se preciosas na empreitada de sua coibição, porquanto logram desencorajar indivíduos a praticá-la a partir da noção conferida acerca do sofrimento e transtornos de ansiedade que esta degenera na vida dos menores de idade, em desenvolvimento de suas personalidades e interesses.

Geralmente, é perpetrada por genitores que detêm a guarda em desfavor daqueles que não a exercem, as práticas alienadoras parentais podem igualmente ser infligidas por todo e qualquer indivíduo que tenha a criança ou adolescente sob sua autoridade ou vigilância, o que abranda o rol de sujeitos ativos, incluindo, por exemplo, babás, tios, tias, avós, irmãos, dentre outros.

O fenômeno trata, substancialmente, da programação do menor para que repudie genitor através de uma verdadeira campanha de desqualificação deste. Transcorrido certo lapso temporal – e após o arraigamento na mente e espírito do infante de que tais assertivas quanto ao genitor alienado procedem -, será o próprio genitor vitimado que passará a evitar o contato com o filho, vez que a relação somente lhe agrega sentimentos de impotência e depressão. Eis o ápice do ciclo da alienação parental: quando ambas as vítimas evitam-se, mutua e conscientemente, não mais à mercê da atuação das partes

alienadoras para a instauração da SAP.

Destarte, enquanto que “alienação parental” representa a prática alienadora em si, a “Síndrome da Alienação Parental – SAP” é a decorrência imediata da instauração de uma verdadeira rede de sintomas sistêmicos em todas as vítimas envolvidas, quadros estes padronizados e que de certa forma auxiliam especialistas a estudar casos a eles submetidos.

Essenciais distinções não que ser estabelecidas entre “alienação parental”, “síndrome de falsas memórias” e “lavagem cerebral”. Enquanto que a primeira não pressupõe comportamento consciente e ardilosamente intencional, a última o necessita para caracterização; ademais, enquanto que a alienação parental constitui-se em um transtorno afetivo e psicológico, a segunda trata de transtorno de memória.

Nomenclaturas auxiliam os profissionais envolvidos em sua perscrutação a efetivamente apurarem o que se revela no contexto objeto de estudo, o que confere especial relevo à sua prévia análise.

No que tange aos sujeitos envolvidos na relação, o pólo ativo da síndrome será composto por todo e qualquer indivíduo que conviva com o menor e tenha-o sob vigilância, cuidados ou guarda – mesmo que efemeramente -, enquanto que o pólo passivo é composto pelas vítimas da síndrome, quais sejam, genitores e menor de idade, ambos alienados aos ditos negativos irrompidos em sua pretérita relação de admiração e afeto.

Quanto à origem, o procedimento geralmente inicia-se no curso de uma ação litigiosa de disputa por guarda. No entanto, por serem diversos os contextos em que surgem, não coube à Lei em voga precisá-los ou minimamente exemplificá-los, como o fez com relação aos principais atos praticados ou medidas a serem tomadas por magistrados a

partir da apuração de reles indícios de ditas práticas.

E é justamente a desnecessidade de cabal comprovação de tais práticas (mas de apuração de indícios) o que proporciona à Lei caráter efetivo e célere contra a perpetuação da alienação parental.

Dentre as modalidades de guarda, a que melhor coíbe tais práticas é assumidamente a compartilhada, posto que preserva a co-participação dos genitores no desenvolvimento da prole, estratégia que, em tese, ao menos, mitiga confrontos e disputas por poder.

No entanto, há que se atentar ao fato de que, não por regra, a guarda compartilhada revela-se instrumento jurídico efetivo contra tal mazela. Somente o será nas hipóteses em que fruto de acordo harmonioso de vontades, de um verdadeiro consenso e desejo proclamado por parte dos genitores em exercê-la conjuntamente, sob pena de desvirtuamento do próprio instituto, o que mais propiciará o surgimento da síndrome.

Eis, portanto, o papel do Judiciário brasileiro: aplicar a Lei nº 12.318 de 2010 em sua magnitude, sem abrandamentos, a partir da uma apuração de meros *indícios* nos casos que lhe são submetidos, adotando postura flagrantemente sectarista ao fenômeno.



REFERÊNCIAS:

ANDRADE, Fernando Dias. “Poder Familiar e afeto numa perspectiva espinosana”. In: *Direito Civil, Direito Patrimonial, Direito Existencial – Estudos em homenagem à professora Giselda Maria Fernandes*

- Novaes Hironaka.* TARTUCE, Flávio, CASTILHO, Ricardo (org.). São Paulo: Método, 2006, p. 777-798.
- BRASIL. *Código Civil*. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, 2002.
- _____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, 1988.
- _____. *Estatuto da Criança e Adolescente*. Lei n. 6.899, de 08 de abril de 1981. Brasília, 1981.
- _____. *Lei nº 12.318*, de 26 de agosto de 2010. Brasília, 2010.
- _____. *Lei nº 11.698/2008*, de 16 de junho de 2008. Brasília, 2008.
- BRUNO, Denise Duarte. A Guarda Compartilhada na Prática e as Responsabilidades dos Pais. In *Família e Responsabilidade: Teoria e Prática do Direito de Família*. PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). Porto Alegre: Magister, IBDFAM, 2010, p. 223-230.
- BRITO, Barbara Heliadora de Avellar Eralta. *Alienação Parental: um Abuso Que Não Pode Ser Tolerado pela Sociedade*. Revista Síntese – Direito de Família. Porto Alegre, nº 64, Fev/Mar 2011, p. 114-128.
- DE OLIVEIRA, Euclides De. “Alienação Parental”. In *Família e Responsabilidade: Teoria e Prática do Direito de Família*. PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). Porto Alegre: Magister, IBDFAM, 2010, p. 231-253.
- DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. Danos psíquicos da alienação parental no litígio familiar. In *Atualidades do Direito de Família e Sucessões*. MADALENO, Rolf; MILHORANZA, Mariângela Guerreiro (Coord.). Sapucaia do Sul: Notadez, 2008, p. 217-245.
- DIAS, Maria Berenice. *Alienação Parental – um abuso invisível*. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br>. Acesso em: 01 de novembro de 2011.

- _____. *Uma nova lei para um velho problema*. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br>. Acesso em: 01 de novembro de 2011.
- FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. *Direito das Famílias*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009.
- FILHO, Waldyr Grisard. *Aspectos Polêmicos da Guarda Compartilhada*. Revista Síntese – Direito de Família. Porto Alegre, nº 63, Dez/Jan 2011, p. 92-95.
- FREITAS, Douglas Phillips. *Reflexos da Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010)*. Revista Síntese – Direito de Família. Porto Alegre, nº 62, Out/Nov 2010, p. 18-22.
- GIORGIS, José Carlos Teixeira. *Notas sobre a Guarda Compartilhada*. Revista Síntese – Direito de Família. Porto Alegre, nº 61, Ago/Set 2010, p. 64-99.
- JUNIOR, Jesualdo Almeida. *Comentários à Lei da Alienação Parental – Lei nº 12.318, de 26 de Agosto de 2010*. Revista Síntese – Direito de Família. Porto Alegre, nº 62, Out/Nov 2010, p. 07-17.
- MADALENO, Rolf. “A guarda compartilhada pela ótica dos direitos fundamentais”. In WELTER, Belmiro Pedro, MADALENO, Rolf (coord.). *Direitos Fundamentais do Direito de Família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 341-357.
- _____. *Curso de Direito de Família*. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- THOMÉ, Liane Maria Busnello. “Guarda Compartilhada Decretada pelo Juízo sem o Consenso dos Pais”. In *Direito Contemporâneo de Família e das Sucessões (Estudos em Homenagem aos 20 anos de Docência do professor Rolf Madaleno)*. PEREIRA, Sérgio Gischkow, MILHORANZA, Mariângela Guerreiro (coord.). Rio de Janeiro: GZ, 2009, p. 127-144.
- VELLY, Ana Maria Frota. *A Síndrome da Alienação Parental: uma Visão Jurídica e Psicológica*. Revista Síntese –

Direito de Família. Porto Alegre, nº 62, Out/Nov 2010, p. 23-39.

VIEIRA, Cláudia Stein. “Da guarda dos filhos: considerações acerca da guarda compartilhada”. In *Direito Civil, Direito Patrimonial, Direito Existencial – Estudos em homenagem à professora Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka*. TARTUCE, Flávio, CASTILHO, Ricardo (org.). São Paulo: Método, 2006, p. 831-842.